Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
179
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 0065174-77.2025.8.19.0000
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
EMBARGADO: FÁTIMA CRISTINA MONTEIRO ALVES
RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STF. OBSERVÂNCIA DO TEMA 45 DO STF. SEPARAÇÃO DOS PODERES. EMBARGOS REJEITADOS.

CASO EM EXAME

(1) Embargos de declaração opostos pelo Município de Belford Roxo em face de acórdão que concedeu a segurança para determinar o pagamento da remuneração de servidora pública municipal, referente ao mês de dezembro de 2024, reconhecendo ato omissivo ilegal da Administração.

QUESTÕES EM DISCUSSÃO

(2) Há duas questões em discussão: (i) se o acórdão incorreu em contradição ao determinar o pagamento de verba pecuniária em mandado de segurança, contrariando a Súmula 269 do STF;(ii) se houve omissão quanto à inaplicabilidade do mandado de segurança para execução de valores e quanto à alegada violação à separação dos poderes, diante da determinação judicial de pagamento.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) Não se verifica qualquer vício a ensejar o acolhimento dos embargos. (4) O acórdão embargado enfrentou de forma suficiente a controvérsia, reconhecendo tratar-se de

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA:19597 Assinado em 19/11/2025 14:01:23
Local: GAB. DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
180
Carimbado Eletronicamente

obrigação de fazer — e não de cobrança de valores pretéritos —, consistente na inclusão em folha e pagamento da remuneração devida à servidora, conforme jurisprudência consolidada no Tema 45 do STF (RE 573.872). (5) A decisão não afronta a Súmula 269 do STF, uma vez que não substitui ação de cobrança, mas visa compelir a Administração ao cumprimento de dever legal e constitucional, atinente ao pagamento tempestivo de verba de natureza alimentar. (6) Inexiste, igualmente, violação ao princípio da separação dos poderes, pois o controle jurisdicional de legalidade não implica interferência indevida na gestão administrativa. Os embargos, assim, revelam mero inconformismo com o mérito do julgado, não configurando omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 1.022 do CPC.

DISPOSITIVO E TESE

(7) Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: O mandado de segurança é cabível para compelir a administração ao pagamento de remuneração devida a servidor público quando se tratar de obrigação de fazer, não incidindo o regime de precatórios (tema 45 do STF), sendo inaplicável a súmula 269 do STF.

Dispositivos relevantes citados: Art. 1.022 do CPC; Art. 37, caput, da CF/88; Art. 1º, III, da CF/88; STF, Tema 45, Recurso Extraordinário 573872 / RS Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 24/05/2017. Tema 45 do STF (RE 573.872); Súmula 269 do STF;

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos presentes embargos de declaração, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
181
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, alegando a existência de vícios no acórdão proferido por esta Câmara.

Sustenta o embargante que o julgado incorre em contradição e omissão, sob o argumento de que teria determinado o pagamento direto de valor pecuniário, o que extrapolaria os limites do mandado de segurança, em afronta à Súmula 269 do STF, que veda o uso do writ como substitutivo de ação de cobrança. Alega, ainda, a ausência de manifestação expressa quanto à inaplicabilidade do mandado de segurança para execução de pagamento, o que, em seu entender, configuraria omissão apta a ensejar integração do julgado.

Aduz, também, violação ao princípio da separação dos poderes, ao fundamento de que a decisão teria invadido a esfera administrativa e a gestão orçamentária do Poder Executivo, determinando pagamento que somente poderia ocorrer mediante execução orçamentária regular.

Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com o intuito de evitar alegado prejuízo irreparável ao erário.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O ponto central da questão é verificar se houve vício no acórdão apto a ensejar o acolhimento ou não dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública efetiva, em razão da omissão do Município de Belford Roxo quanto ao pagamento do salário relativo ao mês de dezembro de 2024.

A impetrante comprovou o vínculo funcional ativo, a prestação de serviços no período e a ausência do pagamento, fundamentando seu pedido na violação ao Decreto Municipal nº 3.002/2011 e à sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 0011962-35.2016.8.19.0008, que fixou o quinto dia útil como data limite para o pagamento da remuneração dos servidores.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
182
Carimbado Eletronicamente

O acórdão embargado concedeu a segurança, reconhecendo o ato omissivo ilegal praticado pela Administração, que, sem justificativa jurídica válida, deixou de adimplir verba alimentar devida à servidora, determinando o pagamento no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária.

Confrontando os argumentos do embargante e a fundamentação do acórdão, não se verifica a existência de qualquer vício que autorize o acolhimento dos embargos.

Não procede a alegação de contradição, pois o julgado não tratou de cobrança de valores pretéritos nem de execução de quantia certa, mas sim de obrigação de fazer, consistente na determinação de pagamento da folha corrente de vencimentos, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 45 da repercussão geral (RE 573.872), que afasta a incidência do regime de precatórios às obrigações dessa natureza.

Do mesmo modo, inexiste omissão, ainda que o acórdão não tenha mencionado expressamente a Súmula 269 do STF, enfrentou de forma substancial o tema, ao distinguir a obrigação de fazer decorrente da omissão administrativa daquelas de natureza meramente patrimonial ou executiva.

Igualmente, não há que se falar em violação à separação dos poderes, uma vez que o Tribunal não interferiu na discricionariedade administrativa, mas apenas determinou o cumprimento de obrigação constitucional e legal de pagar vencimentos de servidores em dia, providência que decorre do princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Não há, assim, qualquer vício a ser sanado. Os embargos revelam, na verdade, mero inconformismo com a decisão, o que não se amolda às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos de declaração, por inexistirem os vícios de omissão ou contradição apontados, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.
Desembargador ***MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA***
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ